DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7012/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/14085/2014
PROTOCOLO	:	1531458
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE APARECIDO QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2014
CONTRATADA	:	W. E. MENDONÇA – CONSULTORIA – ME.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, REALIZAÇÃO DE PESQUISAS QUANTITATIVAS E RESPECTIVA ANÁLISE, TREINAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO DEPARTAMENTO NAS ÁREAS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 108.920,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 01/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 23/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **W. E. MENDONÇA – CONSULTORIA – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria do Departamento de Comunicação Social, realização de pesquisas quantitativas e respectiva análise e treinamento para funcionários integrantes do Departamento nas áreas de assessoria de imprensa da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 63051/2017 (Peça n.º 31) manifestou-se pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (Tomada de Preços n.º 01/2014) - 1ª fase, do instrumento contratual (Contrato n.º 23/2014) - 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo), bem como, da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), registrando, ainda, quanto à

intempestividade na remessa de documentos inerentes ao aditamento supramencionado a esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-8962/2019 (Peça n.º 32) concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2012, além, da **aplicação de multa** ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, titular do órgão à época, pelas irregularidades constatadas e previstas na LC n.º 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, II, III, §4º, II e III, da RNTC/MS n.º 076/2013.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que o objeto da licitação (Tomada de Preços n.º 01/2014) coaduna-se com o objeto do Contrato de Publicidade já firmado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Agilitá Propaganda & Marketing, cujo número é 24/2014 e encontra-se autuado nesta Corte de Contas sob o número TC/MS – 16171/2014, não havendo justificativa para uma nova contratação.

A assessoria ora contratada desempenhou verdadeiro papel de agência publicitária, cuja execução pode ser definida como objeto do contrato de publicidade supramencionado, cujas atribuições seriam da empresa Agilitá Propaganda & Marketing.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa na forma estabelecida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Apesar de formalmente correto, entendemos que o Termo Aditivo origina-se de um contrato irregularmente firmado.

Revela-se, no mínimo, antieconômico e imoral o gasto do dinheiro público para a confecção de publicidade com vistas a divulgar os feitos pessoais dos vereadores, ferindo piamente o estatuído no art. 37, §1º, CF/88. O vereador deve fazê-lo sob suas expensas e não acarretar gastos escusáveis ao erário.

Durante a execução contratual pôde-se visualizar, com clareza solar, que a empresa W.E. Mendonça executou atividades de publicidade para a Câmara Municipal, o que se revela irregular, porquanto, tal contratação segue rito próprio e diferenciado.

As atividades que não se relacionavam com publicidade, quais sejam, organização de eventos, não foram contempladas no objeto do contrato, restando, assim, também, sua execução, eivada pela irregularidade.

O valor gasto não se justifica, razão pela qual entendo que a presente contratação (procedimento licitatório, contrato, aditamento e execução) revela-se irregular.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**217.840,00**
Comprovantes Fiscais	**217.840,00**
Pagamentos	**217.840,00**

Constata-se a **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista a contratação ser derivada de um procedimento licitatório irregular e ilegal.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 01/2014) - 1ª fase, nos termos do art. 120, I, "a", da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III, da LC n.º 160/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 23/2014) - 2ª fase, nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III, da LC n.º 160/2012;

III – Pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2014), pelo fato de dar continuidade à vigência de uma contratação que se encontra irregular;

IV – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III da LC n.º 160/2012;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, titular do órgão à época, com fulcro no art. 120, I, II, III, §4º, II e III, da RNTC/MS n.º 076/2013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes ao aditamento, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

VI – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.